



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 38/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:
02/02/2015

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 2619/2015
Proc.º N.º 260/2014 – L.º 115

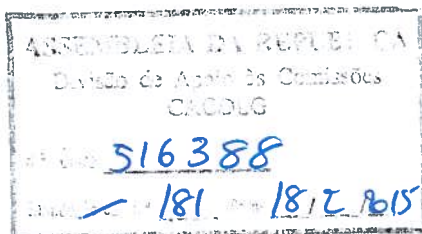
NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
05/02/2015

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 274/XII/4.º (GOV) – (Alteração do regime jurídico da identificação criminal - Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto)

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. EX.ª o parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente à Proposta de Lei referida em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA




Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Tratado pelos membros do
CSMP, nos termos habituais
e, após, revista de A.F.
12/2/2014
Almeida*

Proposta de Lei 274/XII/4ª (GOV)

(Alteração do regime jurídico da identificação criminal - Lei nº 57/98, de 18 de Agosto)

Solicitou o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, ao Conselho Superior do Ministério Público a formulação de parecer acerca da Proposta de Lei em epígrafe, o que se passa a fazer ao abrigo do disposto na alínea h), do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público.

PARECER

I- Enquadramento

A Proposta de Lei 274/XII/4ª (GOV), apresentada pelo Governo à Assembleia da República, corresponde, no essencial, ao Projecto de Proposta de Lei remetido anteriormente pelo Ministério da Justiça, e que foi objecto de apreciação pela Procuradoria-Geral da República¹/ Conselho Superior do Ministério Público.

Como referido na anterior análise, com as alterações propostas pretende-se estabelecer os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, e transpor para a ordem jurídica nacional a Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26/2, relativa à *organização e ao*

¹ GI140277



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros².

A revisão incide, de acordo com a Exposição de Motivos, em três «grandes eixos»:

«a) a melhor sistematização e caracterização das linhas de atuação e organização da identificação criminal e dos serviços de identificação criminal;

b) a completa transposição para a ordem jurídica interna da Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, com a previsão de um registo especial para o efeito de garantir o cumprimento das obrigações de guarda e retransmissão de informação que aquela Decisão-Quadro impõe;

c) A adequação das normas reguladoras da emissão de certificados para fins particulares às atuais exigências em matéria de conteúdo de informação acessível e de troca de informação entre entidades públicas, viabilizando a adoção de procedimentos mais simples e a concretização de soluções técnicas mais eficazes.»

II – Análise

1 – Generalidade

Tal como referido aquando da análise do Projecto de Proposta de Lei, a estrutura e as finalidades do regime que se pretende implementar - quer as alterações relativas ao actual regime da identificação criminal, quer as normas relativas à transposição da acima identificada Decisão-Quadro, não suscitam, genericamente, comentários negativos relevantes, mostrando-se adequadas e necessárias.

² Que, nos termos do art. 13º deveria ter sido transposta até 27 de Abril de 2012



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Anota-se a validade da opção feita na Proposta relativamente à criação de um registo especial, como forma de garantir o cumprimento das obrigações decorrentes da referida Decisão-Quadro, e à sua articulação com o registo criminal nacional.

Salienta-se também que a proposta mantém, com alguns pormenores de adequação do novo regime às finalidades do registo de identificação criminal e aos objectivos de uma «melhor sistematização», os vectores fundamentais do registo, quer quanto à estrutura centralizada do ficheiro em que o mesmo se organiza, quer quanto ao seu âmbito, ao acesso à informação e aos prazos de vigência.

Refira-se igualmente como positivo o tratamento mais aprofundado do registo de contumazes e do ficheiro dactiloscópico de arguidos condenados, cujas normas fundamentais de regulação passarão a estar previstas na lei que estabelece o regime jurídico da identificação criminal, e não no seu Regulamento, ao contrário do que, no essencial, acontece no actual regime. Idêntica consideração se faz quanto à inserção nesta lei das competências dos serviços de identificação criminal.

Da leitura comparativa da presente Proposta de Lei com o anterior Projecto pode concluir-se que se mantiveram, no essencial, as opções então tomadas. Em todo o caso, procedeu-se à introdução de algumas, pequenas mas relevantes, alterações, quer de natureza substantiva, quer de natureza sistemática.

Salienta-se o acolhimento de sugestões feitas pela Procuradoria-Geral da República/Conselho Superior do Ministério Público, relativamente a algumas das soluções constantes do Projecto de Proposta de Lei, designadamente, e para além de questões de coerência interna dos preceitos e/ou reformulação de redacção:

a) - Procedeu-se ao desdobramento do conteúdo substantivo do art. 1º, autonomizando-se o *objecto da lei* – que passou a integrar sistematicamente o art. 1º -, e o *objecto da identificação criminal* - agora contido no art. 2º;



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- b)** – Eliminou-se a referência à aplicação subsidiária dos princípios conformadores da actividade de identificação criminal ao registo de impressões digitais, deixando-se agora claro que, tratando-se de princípios fundamentais, se aplicam directamente, com as devidas adaptações, a estes últimos registos - nº 2 do actual art. 4º (art. 3º da Proposta);
- c)** – Definiram-se os concretos elementos de identificação do arguido a inserir no registo criminal (nº 2 do art. 5º³);
- d)** - Especificaram-se as penas que devem constar do extracto da decisão, tal como acontece no actual art. 4º nº 4 da lei 57/98 – *penas principais, de substituição e acessórias ou das medidas de segurança aplicadas* (al. d) do nº 2 do art. 5º);
- e)** – Sistematizou-se adequadamente a matéria relativa ao conteúdo dos certificados de registo criminal, integrando no respectivo preceito as normas reguladoras de aspectos de definição genérica daquele conteúdo⁴ - (art. 10º da Proposta de Lei);
- f)** – Na regulação do acesso à informação do registo criminal para fins de investigação científica e estatísticos, repôs-se a reserva constante do actual regime, relativa aos «*elementos que permitam identificar qualquer registo individual*», o que permite afastar qualquer dúvida sobre o alcance desse acesso e, igualmente, garantir o respeito pelos princípios subjacentes à matéria relativa ao acesso a dados pessoais, designadamente o princípio da adequação daquele específico tipo de tratamento de dados às respectivas finalidades (nº 7 do art. 10º).
- g)** – Eliminou-se a omissão ao tipo de pena (prisão) objecto dos prazos de cancelamento definitivo previstos na al. a) do art. 11º;

³ Cujas numerações se mantiveram inalteradas.

⁴ Que no Projecto de Proposta de Lei se encontravam inseridas no artigo respeitante à “Forma de acesso à informação” – art. 8º nº 2 e 3.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- h) – Clarificaram-se os termos de contagem dos prazos de conservação das decisões estrangeiras inscritas no registo criminal português (n.ºs 3 e 4 do art. 27.º);
- i) – Incluíram-se as decisões proferidas por países terceiros que constem vigentes no registo especial de decisões estrangeiras no âmbito do conteúdo dos certificados emitidos a pedido de autoridades centrais de outros Estados Membros, para efeitos de instrução de procedimentos criminais, (al. b) do n.º 1 do art. 32.º).

2 – Outras alterações relevantes e sua adequação

2.1. Para além das alterações acima elencadas, importa salientar que as demais alterações ao Projecto de Proposta de Lei não suscitam qualquer comentário discordante de relevo, com excepção do que adiante se referirá, afigurando-se adequadas e necessárias à melhor definição e clarificação do regime de identificação criminal, desde logo pela particular sensibilidade da matéria, o que exige particulares cuidados legísticos e de substância.

Será assim de aplaudir:

- a) - A menção expressa à indicação da data do trânsito em julgado da decisão a inscrever no registo criminal (art. 5.º n.º 3, al. b);
- b) – O alargamento, e respectiva forma, do conteúdo dos certificados a que se referem a al. c) do n.º 5 e o n.º 6 do art. 10.º às decisões proferidas por outro Estado-Membro ou Estados terceiros;
- c) – A subtracção, em adequação ao que resulta do art. 4.º da Lei 113/2009, de 17/9, das decisões respeitantes aos crimes previstos no capítulo V do título I do Livro II do Código Penal aos prazos de cancelamento definitivo, previstos nas alíneas a), b) e e) do art. 11.º;



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- d) – A previsão do prazo de cancelamento das decisões que tenham aplicado pena acessória;
- e) – A salvaguarda da Lei 113/2009, de 17/9, no regime do cancelamento provisório do registo (art. 12º);
- f) – A inclusão de normas relativas ao conteúdo do certificado de contumácia (art. 17º) e da informação dactiloscópica (art. 22º).

2.2 – Questões a ponderar

2.2.1 - Art. 6º - Decisões sujeitas a inscrição

A proposta de Lei mantém o regime constante do Projecto de Proposta.

No entanto, cremos ser de ponderar, tal como anteriormente referido, a inclusão nesse regime das decisões actualmente previstas na alínea h) do nº 1 e no nº 2 do art. 5º da Lei 57/98.

Com efeito, o art. 6º da Proposta mantém praticamente na íntegra o âmbito das decisões actualmente sujeitas a inscrição no registo criminal, com excepção das decisões referidas na al. h) do nº 1 do referido art. 5º da Lei 57/98 - respeitante às decisões “*que ordenem ou recusem a extradição*” - e aos factos elencados no nº 2 deste preceito⁵.

No que respeita à menção referida na al. h) do actual preceito, poder-se-á compreender a sua não inclusão por: (i) a informação em causa não constituir, na sua essência, informação relevante em sede de antecedentes criminais do condenado, e (ii) nos casos em que a decisão de extradição é anterior à condenação, a sua inserção no registo criminal, sem qualquer limitação às extradições em vista ao cumprimento de pena, poder contrariar as finalidades e o âmbito do registo criminal.

⁵) O pagamento de multa; o falecimento do arguido condenado e a extinção da pessoa colectiva ou entidade equiparada condenada, incluindo a sua fusão ou cisão.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A eliminação das decisões a que se refere o nº 2 do art. 5º da actual Lei terá, eventualmente, como fundamento a circunstância de os factos ali referidos serem, eles próprios, causa de extinção da responsabilidade/procedimento criminal e da pena, pelo que estariam abrangidos pela parte final da al. a) do art. 6º da Proposta – *decisões que declarem a extinção da pena*.

Ora, se essa conclusão é válida quanto aos factos relativos ao pagamento da multa e ao falecimento do arguido condenado, suscitam-se, contudo, dúvidas relativamente à *extinção da pessoa colectiva ou entidade equiparada condenada* (e eventualmente à *sua fusão ou cisão*), tendo em consideração que o art. 127º do Código Penal dispõe que «*No caso de extinção de pessoa colectiva ou entidade equiparada, o respectivo património responde pelas multas e indemnizações em que aquela for condenada.*».

Nessa medida, **dadas as especificidades relativas à extinção da responsabilidade penal das pessoas colectivas por força da sua extinção, cremos ser de ponderar a manutenção, na lei que vier a ser aprovada, da al. c, do nº 2 do art. 5º da actual Lei 57/98.**

2.2.2 – Artigo 7º - Elementos inscritos

Tal como anteriormente referido, constata-se que, para além da previsão autónoma relativa às decisões proferidas pelos Estados membros da União Europeia comunicadas a Portugal nos termos da Decisão-Quadro 2009/351/JAI, a Proposta procedeu a uma sistematização mais racional dos dados a inscrever no registo criminal.

Ao nível do registo das decisões comunicadas ao abrigo da referida Decisão-Quadro, salienta-se a limitação dessas comunicações às *decisões de condenação e decisões subsequentes relativas a pessoas singulares*, em decorrência do limitado objecto da própria Decisão-Quadro, conforme resulta do seu artigo 2º - contrariamente ao que acontece em relação às decisões de condenação proferidas por outros tribunais estrangeiros, relativamente às quais o âmbito se alarga também às *pessoas colectivas ou entidades*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

equiparadas que tenham em Portugal a sua sede, administração efectiva ou representação permanente.

Quanto a estes dois segmentos importa também salientar como adequada e clarificadora a limitação às condenações de maiores de 16 anos, face à idade da imputabilidade criminal no sistema penal português em confronto com sistemas de outros Estados, da União Europeia ou de países terceiros.

Sugere-se, contudo, e salvo melhor opinião, **a eventual ponderação da redacção do nº 1 do art. 7º, no sentido de se poder introduzir alguma especificação relativamente ao âmbito das decisões sujeitas a registo.**

Com efeito, a correspondente norma da Lei 57/98 faz menção ao art. 5º do mesmo diploma, preceito que estabelece o âmbito do registo criminal. A inclusão desta menção, agora para o correspondente preceito da Proposta (art. 6º), afigura-se adequada e necessária, por permitir, desde logo, restringir o âmbito das decisões a inscrever no registo, para além de introduzir, igualmente, um factor de coerência sistémica e evitar interpretações que potenciem dissidérios sobre o tipo de decisões a inscrever.

Sugere-se, assim, que o nº 1 do art. 7º introduza uma referência genérica àquele tipo de decisões, remetendo para o art. 6º, que regula o âmbito do registo criminal, eventualmente nos seguintes termos: «a) *Extratos das decisões criminais referidas no art. 6º, proferidas por tribunais portugueses, que apliquem penas e medidas de segurança e das demais decisões subsequentes.*»

Creemos igualmente, que aquele preceito poderia especificar os sujeitos objecto da decisão a inscrever no registo – *peçoas singulares e peçoas colectivas.*

2.2.3 – Art. 11º - Cancelamento definitivo



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inovatoriamente, a Proposta excepciona do cancelamento definitivo previsto para as situações contidas nas al. a)⁶, b)⁷ e e)⁸ as decisões respeitantes aos crimes previstos no capítulo V do título I do Livro II do Código Penal⁹.

Ter-se-á procurado harmonizar, introduzindo coerência ao sistema, o regime do cancelamento definitivo previsto no regime jurídico da identificação criminal com o disposto no art. 4º da Lei 113/2009, de 17/9¹⁰, que dispõe que, no caso daqueles crimes, *o cancelamento definitivo previsto na al. a) do art. 15º da Lei 57/98 ocorre decorridos 23 anos sobre a extinção da pena, principal ou de substituição, ou da medida de segurança, e desde que entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime.*

Sendo louvável a intenção legislativa, **cremos, no entanto, que aquela exceção deverá abarcar as decisões previstas na al. c) do nº 1 do preceito – referentes a aplicação de pena de multa a pessoa colectiva ou equiparada.**

Com efeito, como decorre do nº 2 do art. 11º do Código Penal, as pessoas colectivas e entidades equiparadas são também responsáveis pelos crimes previstos naquele capítulo, título e livro do CP - *arts. 163.º a 166.º, sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º do Código Penal, quando cometidos: a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.*

Nessa medida, e não se vislumbrando razões para que o regime de cancelamento definitivo das decisões relativas às pessoas colectivas não seja, quanto a este segmento, idêntico ao constante das alíneas a), b) e e) do nº 1 do ar. 11º da Proposta, **sugere-se a ponderação de alteração da al. c) do nº**

⁶ Decisões que tenham aplicado pena de prisão ou medida de segurança.

⁷ Decisões que tenham aplicado pena de multa principal a pessoa singular.

⁸ Decisões que tenham aplicado pena substitutiva da pena principal

⁹ Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

¹⁰ Que estabelece medidas de protecção de menores.



1 do preceito, nela se fazendo incluir a ressalva constante das demais alíneas citadas.¹¹

2.2.4. – Art. 12º - Cancelamento provisório

Anota-se apenas o facto de a proposta ter optado por eliminar o prazo a partir do qual o juiz de execução de penas pode determinar o cancelamento, total ou parcial, das decisões que deveriam constar no registo criminal.

Com efeito, o art. 16º da actual Lei 57/98 prescreve aquela possibilidade apenas quando tiverem decorrido *dois anos sobre a extinção da pena*, o que confere um prazo de vigência do registo de pelo menos dois anos após esse facto.

Sem prejuízo de se poder entender a preocupação subjacente à eliminação daquele prazo – v.g. potenciar uma mais fácil (re)integração do condenado - cremos que as circunstâncias elencadas nas al. b) e c)¹², se revelam de algum modo insuficientes, em particular quando estão em causa determinados tipos de crime, relativamente aos quais não poderão deixar de se introduzir garantias acrescidas que comprovem ou demonstrem o merecimento de um tal “benefício”.

O que, salvo melhor opinião, é agravado pelo facto de não se prever a revogação, automática ou não, do cancelamento, quando circunstâncias posteriores demonstrarem a não adequação da sua manutenção¹³.

Nessa medida, sugere-se a ponderação da introdução de um prazo a partir do qual possa ser proferida a decisão de cancelamento provisório

¹¹ Sendo certo que o art. 4º da Lei 113/2009 não faz qualquer distinção nem restringe, pelo menos expressamente, o regime nele contido às pessoas singulares.

¹² b) *O interessado se tiver comportado de forma que seja razoável supor encontrar-se readaptado; c) O interessado haja cumprido a obrigação de indemnizar o ofendido, justificado sua extinção por qualquer meio legal ou provado a impossibilidade do seu cumprimento.*

¹³ Na versão anterior às alterações introduzidas pela Lei 115/2009, de 12/10 (Código de Execução de Penas), o nº 3 do art. 16º da lei 57/98, revogado por aquela lei, prescrevia o seguinte «3 - O cancelamento previsto no n.º 1 é revogado automaticamente no caso de o interessado incorrer em nova condenação por crime doloso.».



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

prevista no art. 11º, ou que, eventualmente, se tenham em consideração situações de crimes específicos, que, pela sua natureza e gravidade, possam exigir que o cancelamento provisório apenas possa ser determinado decorrido que seja um prazo razoável de comprovação da *readaptação do condenado*.

2.2.5 – Art. 13º - Decisões de não transcrição

Como referido na anterior análise, salienta-se positivamente a alteração feita no sentido de excluir a possibilidade de não transcrição das decisões de condenação relativas aos crimes previstos no capítulo V, título I do livro II do CP – *crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual* -, bem como a introdução da exigência de que o arguido não tenha sofrido condenação anterior por crime da mesma natureza

Anota-se, contudo, a **eventual necessidade de compatibilização deste preceito com o disposto no nº 3 do art. 4º da Lei 113/2009, de 17/9**, respeitante, precisamente, aos crimes do referido capítulo do Código Penal.¹⁴ Com efeito, não contendo a proposta de lei qualquer norma revogatória daquele preceito legal, e sendo a competência para a decisão de não transcrição de tribunal diverso (no caso da Lei 113/2009, do Tribunal de Execução de Penas e no caso da presente proposta, do tribunal da condenação), importará que fique claro se a possibilidade de não transcrição ao abrigo daquele preceito se mantém.

¹⁴ Que estabelece medidas de protecção de menores em cumprimento do art. 5º da Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual de Crianças e procedeu à segunda alteração à Lei nº 57/98, de 18/8. O nº 3 do art. 4 daquela lei prevê a possibilidade de o Tribunal de Execução de Penas determinar, a pedido do titular, a não transcrição, em certificado de registo criminal referido para os fins previstos no nº 1, de condenações por crime do capítulo V, do título I do Livro II do CP, desde que já tenha sido extinta a pena principal e acessória e desde que seja fundadamente de esperar que o titular conduzirá a sua vida sem voltar a cometer crimes da mesma espécie, sendo sensivelmente diminuto o perigo para a segurança e bem-estar de menores que poderia decorrer do exercício da profissão, emprego, função ou actividade a exercer, sendo aquela decisão sempre precedida de perícia de carácter psiquiátrico.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É certo que, sendo as circunstâncias e o momento da decisão diversas, sempre se poderá justificar a manutenção da previsão do nº 3 do art. 4º da citada Lei 113/2009, tanto mais que a decisão de não transcrição apenas tem lugar após a extinção da pena principal e da pena acessória eventualmente aplicada, e que os pressupostos e a sua aferição assumem um grau de exigência que permitirá uma melhor ponderação sobre a não transcrição.

De qualquer modo, face à inovatória previsão do art. 13º da Proposta (quanto impossibilidade de não transcrição das decisões relativas aos referidos crimes), e não obstante não se prever a sua revogação, a fim de evitar interpretações dúbias que potenciem aplicação incorrecta da lei, **poder-se-á justificar que neste preceito se ressalve o disposto no nº 3 do art. 4º da Lei 113/2009.**

2.2.6- Também por razões de compatibilização normativa (para além de razões relacionadas com os bens jurídicos violados) **parece ser igualmente de ponderar a eventual inclusão dos crimes p.p. pelo art. 152º do CP no elenco de crimes a excluir da não transcrição**, desde logo face ao que se dispõe no art. 2º da citada Lei 113/2009 e, bem assim, ao tipo de certificados em causa – *certificados para fins de emprego público ou privado, ou para o exercício de profissão ou actividade em Portugal, para o exercício de qualquer profissão ou actividade para cujo exercício seja legalmente exigida a ausência, total ou parcial, de antecedentes criminais ou a avaliação da idoneidade da pessoa, ou que sejam requeridos para qualquer outra finalidade.*

Com efeito, pese embora na maioria dos tipos legais previstos no citado art. 152º a pena abstractamente aplicável seja superior ao limite previsto no nº 1 do art. 13º da Proposta, assim não permitindo, *ab initio*, a sua aplicação, existe contudo essa possibilidade, por exemplo nos casos previstos no nº 1 do art. 152º, ou mesmo no nº 2 e no art. 152º-A, quanto mais não seja por efeito de aplicação de pena substitutiva - que a jurisprudência tem entendido como



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

sendo a pena relevante para efeitos de aplicação do actual art. 17º da Lei 57/98 referente às decisões de não transcrição¹⁵.

Ora, permitindo-se a decisão de não transcrição em tais situações (ou não se excluindo expressamente essa possibilidade), afigura-se existir incompatibilidade com o que se dispõe no nº 3 do art. 2º da Lei 113/2009, que determina que os certificados requeridos para os fins previstos no seu nº 1, destinados, designadamente, à aferição da idoneidade do titular para fins de exercício de funções que envolvam contacto com menores, devem conter, para além da informação a que se refere o art. 11º da lei 57/98, «as condenações por crime previsto no art. 152º, no art. 152-A ou no capítulo V do título I do Livro II do Código Penal» (...).

2.2.7 – Capítulo III – Registo de contumazes

Como se referiu, a proposta optou por incluir na Lei de identificação criminal matéria que actualmente se encontra inscrita no DL 381/98, de 27/11, que regulamenta a identificação criminal e de contumazes.

A opção mostra-se coerente com o objecto da lei e com a relevância da matéria, sendo sistematicamente mais adequada.

As alterações propostas, não sendo substantivamente profundas, racionalizam contudo o sistema de registo de contumazes e traduzem, com maior clareza, a estrutura e as finalidades do instituto da contumácia.

Não obstante, cremos ser de ponderar:

2.2.7.1 – Art. 14º - Organização e constituição

¹⁵ Cfr. o Ac. do TRL de 21-11-2012, CJ, 2012, T5, pág.124: O conceito de «pena não privativa da liberdade» contido no nº1 do artº17º da Lei nº57/98, de 18 de Agosto abrange a pena de prisão de execução suspensa»; e o AC. do. TRC de 29-09-2010 - «Para efeitos da não transcrição da sentença condenatória conforme o disposto no artigo 17º da Lei nº 57/98 de 18/08 o que releva é a pena de substituição aplicada.»



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sem prejuízo do que possa vir a ser objecto do Regulamento a aprovar no prazo referido no art.45º da Proposta, cremos que se justificará que os extractos das decisões a inscrever no registo de contumazes contenham também a indicação dos *elementos de identificação do arguido*.

Tal como referido na anterior análise, a inclusão daqueles elementos identificativos nos referidos extractos afigura-se da maior relevância, ainda que no nº 1 do mesmo preceito se refira que os *elementos de identificação dos arguidos são comunicados pelos tribunais ou são recolhidos pelos serviços de identificação criminal*.

A solução agora apontada foi acolhida pela Proposta para o registo criminal (também omissa quanto a tal matéria no Projecto de Proposta de Lei), não se vislumbrando razões que determinem tratamento diverso em sede de registo de contumazes, tanto mais que está em causa registo autónomo daquele outro.

Sem prejuízo das razões que possam estar subjacentes à opção legislativa, cremos que a especificação daqueles elementos de identificação, nos mesmos termos agora previstos para o registo criminal (art. 5º nº 2), potenciará a racionalização da informação e poderá evitar potenciais discrepâncias de registo.

Nessa medida, sugere-se a ponderação da inclusão no art. 14º de uma alínea que preveja que elementos de identificação do arguido deverão ser comunicados pelo Tribunal ou recolhidos pelos serviços de identificação, à semelhança do que consta no nº 2 do art- 5º da Proposta pra o registo criminal.

2.2.7.2 – art. 15º - Acesso à informação

Art. 16º - Forma de acesso à informação



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

As alterações propostas restringem o acesso ao registo de contumazes às entidades elencadas nas al. a) a e) do nº 2 do art. 8º, excluindo outras a que a actual Lei 57/98 e o DL 381/98 atribui legitimidade de acesso, e que correspondem, no essencial, às entidades previstas nas alíneas f), h) e i) do referido nº 2 do art. 8º da Proposta (alíneas f), g) e h) do art. 7º da Lei 57/98, por força do art. 19º da mesma lei e do art. 23º nº 3, al. a) do DL 381/98).

Podendo compreender-se, de algum modo, a exclusão das entidades estrangeiras previstas nas al. h) e i) – dada a especificidade do instituto da contumácia no sistema português e o facto de a previsão da al. i) se fundar em instrumento legislativo europeu que restringe as informações aos antecedentes criminais (o que não invalida que, quanto à entidade prevista na al. h), não possa estar em causa informação pertinente para as finalidades pela mesma prosseguidas), já não se encontra razão para a exclusão das entidades previstas na al. f) do referido art. 8º, face aos interesses públicos que prosseguem e à potencial necessidade de acesso à informação de contumácia para esses fins.

Na verdade, tendo em consideração as restritas finalidades do acesso e as salvaguardas contidas na norma para a sua efectivação, não se afigura que seja posto em causa qualquer princípio orientador e fundamentador do acesso a dados pessoais, nem garantias ou direitos dos seus titulares, tanto mais que se trata de acto publicitado por editais e anúncios. (Cfr. nº 5 do art. 337º por referência ao nº 12 do art. 113º, ambos do CPP).

Por outro lado, dadas a restritíssimas finalidades do acesso a que se refere a al. c) do nº 2 do art. 15º, a situação relativa àquelas entidades públicas poderá não se inserir nessa previsão.

Na ausência de qualquer fundamento expresso na Exposição de Motivos sobre as razões de tal opção, **cremos justificar-se a ponderação da norma contida na al. a) do nº 2 do art. 15º, no sentido de o acesso poder também**



ser concedido, pelo menos, às entidades previstas na al. f) do nº 2 do art. 8º da Proposta.

A eventual opção pela concessão de permissão de acesso implicará a introdução da correspondente alteração da menção feita no nº 3 do art. 16º (*Forma de acesso à informação do registo de contumazes*) às alíneas referentes às entidades requisitantes.

2.2.8 - Capítulo V – Troca de informação sobre condenações proferidas por Tribunais de Estados membros da União Europeia (arts. 25º a 36º)

2.2.8.1 - Como referido na anterior análise, a Proposta de lei transpõe a maioria das obrigações decorrentes da Decisão Quadro 2009/315/JAI, o que, salvo melhor opinião, é globalmente feito de forma adequada e coerente, respeitando as normas internas relativas à protecção de dados e ao sistema penal e processual penal.

Do ponto de vista genérico, considera-se adequada a designação dos serviços de informação criminal como autoridade central para efeitos do cumprimento das obrigações decorrentes da Decisão-Quadro (art. 25º).

Igualmente se afigura adequada a criação de um *registo especial* de decisões comunicadas nos termos e ao abrigo daquele instrumento (art. 26º), tendo em consideração a necessidade e a adequação de, por um lado, sistematizar aquelas informações e, por outro, garantir o correcto cumprimento das referidas obrigações, designadamente no que se refere à sua retransmissão nos termos impostos por aquela Decisão-Quadro.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cremos que a proposta alcançou igualmente adequada consagração do regime de tratamento das informações transmitidas pelos Estados-membros para o registo criminal nacional, não parecendo existir qualquer incongruência sistémica ou de princípios que devem reger o registo criminal nacional (art. 27º nº 2).

A Proposta clarificou, como sugerido na anterior análise, os termos de contagem dos prazos de conservação das decisões estrangeiras inscritas no registo criminal português (nºs 3 e 4 do art. 27º), nada havendo a anotar quanto ao regime substantivo contido naquelas normas.

2.2.8.2 - Pese embora as informações que devem ser transmitidas às autoridades centrais do Estado Membro de nacionalidade do arguido não se encontrem discriminadas de acordo com o art. 6º da Decisão-Quadro, o art. 28º parece cumprir, de forma equilibrada e adequada, a obrigação decorrente daquele instrumento normativo.

Com efeito, a formulação do preceito – por referência às decisões inscritas no registo criminal português – permite, se bem se entende o alcance da norma, abarcar todas aquelas informações, na medida em que as mesmas devem também constar do registo criminal português, conforme disposto no art. 5º da Proposta.

2.2.8.3 -Tendo em conta o que se dispõe no art. 6º da Decisão-Quadro, não se suscitam comentários relevantes quanto às normas constantes dos arts. 29º e 30º, correspondentes aos «pedidos de informação a dirigir às autoridades centrais estrangeiras» e aos «pedidos de informação apresentados por autoridades centrais estrangeiras».

Anota-se apenas a restrição subjectiva feita no nº 4 do art. 29º aos cidadãos portugueses que são ou foram residentes noutra Estado-Membro da União



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Europeia, e aos cidadãos não nacionais de Estados-membros que são ou foram residentes noutra Estado-Membro.

Não se questionando a opção da Proposta, **cremos que se justificará a ponderação de previsão de pedido feito por cidadão nacional de outro Estado-Membro que resida em Portugal**, uma vez que, se bem se compreende o disposto no nº 2 do art. 6º da Decisão-Quadro, essa possibilidade não é excluída.

2.2.8.4 - Pese embora as regras gerais relativas à matéria, o regime de protecção de dados constante do art. 34º deveria, salvo melhor opinião, transpor, em conformidade com a qualidade de Estado-Membro requerente, as regras constantes dos nºs 1 e 2 do art. 9º da Decisão-Quadro.

2.2.8.5 - Anota-se, ainda, a ausência de qualquer dispositivo (ou menção nos correspondentes normativos), que defina os prazos de resposta a que se refere o art. 8º da Decisão-Quadro.

2.2.9 – Constata-se que a Proposta, contrariamente ao Projecto de Proposta, não contém qualquer norma relativa à entrada em vigor da lei.

Mantém-se uma norma referente à regulamentação da lei – no prazo de 90 dias a contar da sua publicação (art. 45º) -, e uma norma revogatória da Lei 57/98 (art. 46º), na qual se dispõe também que o DL 381/98, de 27 de Novembro, que regulamenta a Lei 57/98, se mantém em vigor até à publicação da regulamentação a que se refere o art. 45º.

Se bem se entende o proposto, parece resultar deste conjunto de preceitos, em especial do que se dispõe no art. 46º, que a Lei que vier a ser aprovada entrará imediatamente em vigor, mantendo-se a regulamentação constante do DL 381/98.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Se assim é, não se afigura que esta solução legislativa seja a mais aconselhável, tendo em conta as alterações propostas quer para o regime da identificação civil quer, especialmente, no que se refere às normas decorrentes da transposição da Decisão Quadro 2009/315/JAI.

Em síntese conclusiva:

Genericamente, a Proposta de Lei contém soluções legislativas adequadas relativamente ao regime da identificação criminal, registo de contumácia e ficheiro dactiloscópico, bem como quanto às regras relativas à troca de informação com Estados Membros e com Estados não membros da União Europeia.

Pese embora, sugere-se a ponderação de alguns aspectos, conforme comentários e sugestões supra formuladas.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 2015